



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000458/2006-91
Recurso nº 173.555 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.857 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria AI - IRP - Omissão de Receitas - Intermediação de Negócios
Recorrente JCK AUTOMÓVEIS LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS AUFERIDAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS.

As receitas auferidas de instituições financeiras em decorrência da atividade de revenda de veículos explorada pela pessoa jurídica são de natureza operacional e integram a receita bruta para fins de arbitramento do lucro.

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE VEÍCULOS USADOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA. ATIVIDADE DE CONSIGNAÇÃO. EQUIPARAÇÃO.

A legislação de regência equipara as operações de venda de veículos usados adquiridos para revenda, para efeitos tributários, às operações de consignação. (Lei no. 9.716, de 1998, artigo 5º. e parágrafo único. IN SRF no. 152, de 1998, artigos 1º. e 2º.).

ARBITRAMENTO DOS LUCROS.

O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527 do RIR/99 (RIR/99, arts. 529 e 530, III).

O valor total da receita omitida apurada pela auditoria fiscal passa a ser a receita conhecida, para fins de incidência dos percentuais de arbitramento previstos pelo legislador e, consequentemente, para definição da base de cálculo sobre a qual deverão incidir as alíquotas do IRPJ e da CSLL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA. NULIDADE

A validação, pela autoridade julgadora *a quo*, dos elementos de prova angariados pela fiscalização e, como consequência, das próprias exigências formalizadas faz parte do campo do livre convencimento do julgador e, como tal, não pode ser motivo para anulação de decisão.

Tendo sido a decisão da autoridade julgadora de 1ª. Instância proferida com observância dos pressupostos legais e não havendo prova da violação das disposições contidas no artigo 59 do Decreto no. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade da decisão.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS.

O entendimento adotado nos respectivos lançamentos reflexos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 22 a 74), que exigem da contribuinte acima identificada o crédito

tributário no valor total de R\$ 82.226,80, aí incluídos o principal a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura, tendo em conta a constatação de irregularidades apuradas nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, assim descritas na folha de “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” dos autos de infração:

RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Constatado que as receitas originárias de comissões recebidas de instituições financeiras na intermediação de negócios, relacionados ao financiamento das vendas de veículos, nos anos de 2001 a 2003, constantes de DIRFs - Declaração de Imposto de Renda na Fonte remetidas à Receita Federal por instituições bancárias e financeiras, as quais remuneraram a fiscalizada, por serviços como “outros rendimentos”, “Remuneração de Serviços Prestados por PJ”, deu-se início à presente ação fiscal (fls. 97 a 108).

Procedimento iniciado em 15/07/2005, com a exigência expressa no Termo de Início da Ação Fiscal, acompanhado do Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.1.01.00-2005-00617-9, para apresentação dos livros comerciais - Diário, Razão, livro Caixa, Registro de Inventário, e mais os livros de ICMS, ISS, e Notas Fiscais, todos relativos ao período supra (fls. 78 a 80).

Em 08/08/2005, a fiscalizada, em documento entregue a Receita Federal, se declara “MICROEMPRESA” optante pelo regime do “SIMPLES” considerando-se portanto desobrigada de escrituração dos livros contábeis e fiscais.

Quanto as receitas financeiras alega no referido documento que se trata de valores que qualifica como prêmio, denominado retorno, remetido a interessada para que a mesma cubra os custos inerentes aquele financiamento, e que estes valores são diretamente depositados em conta-corrente pelos bancos e financeiras, para os quais nunca solicitaram Notas Fiscais ou Recibos.(fls. 81/82).

Em razão da obrigatoriedade da escrituração contábil, ou da escrituração do livro Caixa, conforme determina o art. 45 da Lei nº 8.881/95, reiteramos parte da exigência já constante do Termo de Início de Ação Fiscal em 20/03/2006, no que respeita ao cumprimento daquela obrigação(fls. 83/85-).

Em resposta datada de 29/03/2006 a fiscalizada apresenta um segundo documento, em tese, inteiramente igual ao anterior, reafirmando sua condição de MICROEMPRESA, optante pelo SIMPLES e tal qual o documento anterior, considerando-se desobrigada da escrituração dos livros contábeis e fiscais.(fls. 81/82).

A análise da documentação fornecida pelas instituições financeiras revelou que os valores informados nas Dirfs, se referem a intermediação de financiamentos pela empresa fiscalizada, fato que caracteriza a corretagem de negócios, mediante recebimento de comissões pela intermediação de financiamentos, cuja atividade encontra-se expressamente vedada a opção pelo SIMPLES nos termos do Inciso XIII, artigo 9º. da Lei nº 9.317/96 (fls. 149/279).

Foi emitido “Ato Declaratório”, nº 04 de 15/02/2006, pelo qual a fiscalizada fica excluída do regime do SIMPLES, com efeito a partir de 01/01/2001 conforme inciso V do art. 15 da Lei 9.317/97. (fls. 86/90)

Autorizado o Arbitramento do IRPJ e da CSSL, conforme documento as (fls. 95 e 96).

O lançamento baseou-se nas DIRFs - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, remetido à Receita Federal pelos bancos e financeiras, qualificados nas mesmas como “Outros Rendimentos”, “Remuneração de Serviços Prestados por PJ” (fls. 97 a 107), para os quais não se efetuou a escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa (art. 527 do RIR/99), conforme determina o art. 530 do RIR/99, na modalidade de lucro arbitrado, com aproveitamento dos valores de IRRF (ver quadros demonstrativos as (fls. 75 a 77)).

Diante do exposto, arbitrou-se o lucro da fiscalizada, tendo como base de cálculo do IRPJ, CSSL, PIS COFINS, as receitas declaradas pela autuada no âmbito do SIMPLES, com acréscimo à referida base de cálculo dos valores informados ao fisco pelas instituições financeiras relativamente as receitas auferidas pela fiscalizada recebidas a título de intermediação de financiamentos junto às instituições financeiras, objeto de diligências fiscais procedidas por esta unidade da SRF, cujos resultados estão acostados a este processo fiscal (fls. 199 a 299).

Ver quadro demonstrativo sintetizando dos valores objetos deste lançamento, ver (fls. 75 a 77).

Às fls. 75 a 77 encontram-se anexados demonstrativos denominados “Receitas Utilizadas como Base de Cálculo do Lançamento”, com a discriminação, por ano-calendário, das fontes pagadoras, CNPJ, Rendimento Pago, Código e valor do IRRF.

À fl. 90 cópia do Ato Declaratório Executivo no. 04/2005, que excluiu a empresa da sistemática do SIMPLES a partir de 01/01/2001, no âmbito do processo administrativo no. 14041.001020/2005-49.

Cientificada das exigências, em 14/09/2006, na pessoa de seu representante legal, a contribuinte apresentou, em 03/10/2006, a impugnação de fls. 339 a 360, alegando, em preliminares, a nulidade das exigências por erro no enquadramento legal da infração, o que chamou de ocorrência de “erro fato, *versus* leis”, ocasionando prejuízos à defesa.

Invocando as disposições dos artigos 121 e 128 do CTN afirmou que não agiria como mera intermediária e prestadora de serviços não se amoldando, assim, ao fato típico descrito na lei pois, segundo o seu estatuto social, atuaria na área de compra e venda de veículos automotores, novos e usados, troca e consignação, o que, no entendimento de abalizada doutrina, não caracterizaria corretagem.

Nesse sentido não captaria clientes para as financeiras, limitando-se a preencher cadastros dos desejosos de financiamentos. Por não depender de habilitação profissional legalmente exigida, os valores pagos pela financeira não corresponderiam a prestação de serviços e sim mera atividade auxiliar, cadastral, não suficiente a sua exclusão do Simples.

Afirmou ser ilegal o Ato Declaratório de Exclusão do Simples por não encontrar qualquer fundamento na legislação tributária, pois a atividade de venda e revenda de veículos não estaria abrangida pelas vedações impostas pelo art. 9º. da Lei no. 9.317, de 1996.

Opôs-se aos efeitos retroativos da exclusão, que deveriam se operar a partir do mês em que teria sido recebida a notificação do Ato Declaratório. Invocou afronta a dispositivos constitucionais e do CTN.

Protestou, ainda, em suas palavras, em face do “*excesso de tributação vistos os seguintes aspectos: a) lançamento de ofício por arbitramento já que dispôs de toda documentação, NF's, livros estaduais, não podendo presumir tributo; b) excesso de base de cálculo; não reduziu valores que já haviam sido tributados; c) prescrição; d) não compensação de tributo já recolhido; e) excesso na aplicação nos coeficientes e alíquotas sobre a base de cálculo, onde se aplicaram percentuais de 52 e 32%, sendo certo que pelo regramento este coeficiente e alíquota não poderiam ultrapassar 8%; f) confusão entre receita bruta definida e receita bruta arbitrada; g) não deduziu os custos da empresa*”.

Defendeu ilegalidade de cobrança de juros com base na taxa Selic e o efeito confiscatório da multa aplicada.

Às fls. 363 a 365 encontra-se cópia do Acórdão no. 03-20.056, da 4ª. Turma da DRJ em Brasília/DF, proferido nos autos do processo no. 14041.001020/2005-49, que apreciou e manteve a exclusão da empresa da sistemática simplificada, ao argumento de que a defendente estaria a praticar atividade impeditiva, a corretagem de negócios, caracterizada pelo recebimento de comissões pela intermediação de financiamentos, o que restaria provado e reconhecido pela impugnante, conforme termo de fl. 17, itens 5 a 7.

Afirmou que, ainda que não fosse pela vedação de atividade, estaria impedida de manter-se na sistemática simplificada pela prática reiterada de infração à legislação tributária, visto ter omitido receitas de sua atividade, sujeitas à tributação.

Fundamentando-se no art. 15, V, da Lei no. 9.317, de 1996, manteve os efeitos retroativos da exclusão e afastou as arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Na apreciação do presente litígio a 2ª. Turma da DRJ em Brasília/DF proferiu, nestes autos, o Acórdão no 03-24.235 (fls. 367 a 375) pelo qual as exigências foram julgadas procedentes. Em preliminares foi afastada a arguição de nulidade.

No mérito, afirmou que as receitas levadas à tributação de ofício, são comprovadamente receitas operacionais da empresa que, para ter direito à dedução de receitas, deveria ter mantido regular escrituração comercial e fiscal a fim de permitir a apuração pelo lucro real.

Face à ausência de escrituração regular, com base nas leis comerciais e fiscais, ou ao menos o Livro Caixa, manteve o arbitramento dos lucros, afirmando que de acordo com a legislação de regência o percentual de arbitramento estaria corretamente aplicado, referindo-se àquele atinente às atividades de intermediação de negócios que, ao final, é a real atividade praticada pela empresa.

Por fim, afastou as alegações contra os acréscimos legais, assim como assinalou a preclusão do direito de a contribuinte produzir provas posteriores, observando, ainda, que o pedido de parcelamento seria matéria estranha aos presentes autos.

Irresignada com a decisão, da qual foi notificada em 09/06/2008, como comprova a cópia do AR à fl. 382, verso, a interessada apresentou, em 27/06/2008, o Recurso Voluntário de fls. 384 a 375.

Em preliminares alega que a decisão proferida é sucinta e nada clara, *defeituosa posto que sumária*, já que a empresa nunca teria praticado a atividade de

corretagem, assim como por não ter atribuído “o efeito suspensivo previsto no artigo 151, I do CTN, já que a Resolução do Refis no. 20, parágrafo 3º., não teria o condão e status hierárquico para afrontar com Lei Complementar [...]”. Assim sendo, o julgado deveria ser anulado.

Observou que as vedações do SIMPLES teriam por destinatários pessoas físicas, mas a Receita Federal estaria a dar interpretação restritiva aos comandos legais que regem a matéria, e que sobre o ato de exclusão deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, além de: “...No caso de exclusão por existência de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica assegurada a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples no caso de o débito inscrito ser quitado ou parcelado, no prazo de até 30 dias contados da ciência do ato declaratório de exclusão”.

Transcreve precedentes jurisprudenciais.

No mérito, afirma em suas palavras:

A empresa comercializadora e revendedora de veículos novos e usados em questão não pratica atividade de corretagem de negócios para financeiras.

Aquela somente processa e adianta cadastros dos bens a serem vendidos e dos clientes que se apresentam.

A empresa financeira somente reembolsa a empresa revendedora de veículos os valores correspondentes as despesas operacionais para a confecção dos cadastros.

Apresenta extenso estudo sobre definição de intermediação de negócios e corretagem.

Volta-se, novamente, contra a exclusão da sistemática do Simples, taxando de ilegal o ato pelos seus indevidos efeitos retroativos.

Ao final pugna pela reforma da decisão de 1ª. instância.

Tendo em conta que o presente processo de exigência tributária é consequência da exclusão da empresa da sistemática do Simples, esta Relatora tentou localizar neste órgão, sem sucesso, os autos do processo administrativo n. 14041.001020/2005-49 que tratam da exclusão da empresa do Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente.NULIDADE DA DECISÃO DE 1^a. INSTÂNCIA.

Pretende a recorrente seja declarada a nulidade da decisão de 1^a. instância porque haveria, em suas palavras: “[...] *ausência dos requisitos legais ensejadores de um justo e digno julgamento onde a 2a Turma Julgadora responsável pela revisão da questão principalmente a nova apreciação das provas e do mérito inclusive devendo buscar informações junto ao agente financeiro declarante não o fez; mesmo porque a empresa recorrente não poderia fazê-lo; desconsiderou ainda a questão da receita somente para suprir custos*”.

Entretanto, nenhum dos fundamentos acima é motivo para a anulação da decisão da autoridade julgadora *a quo*.

As decisões administrativas somente podem ser objeto de anulação se restar caracterizada afronta às disposições do artigo 59, inciso II do Decreto no. 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina a matéria:

Art. 59 São nulos:

...

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

...omissis...

Não se verifica, *in casu*, incompetência da autoridade julgadora de 1^a. instância. Tampouco a decisão foi proferida com preterição do direito de defesa da contribuinte.

Nesse contexto cumpre consignar que a validação, pela DRJ em Brasília/DF, das exigências formalizadas pela auditoria fiscal faz parte do campo do livre convencimento do julgador e, como tal, não pode ser motivo para anulação de decisão. Aquela autoridade teria ficado convencida, pelos fatos narrados pelo agente fiscal e pelos elementos constantes dos autos, que houve omissão de receitas e o arbitramento dos lucros ocorreu por estrita observância das normas legais que o determinam.

Também não é verdade que a autoridade julgadora *a quo* tenha deixado de proceder a “nova apreciação das provas”, pois sequer a contribuinte anexou qualquer elemento inédito junta de sua impugnação.

Na verdade, os elementos de prova angariados pela auditoria fiscal foram considerados como suficientes à manutenção das exigências, ou seja, provaram a procedência da autuação. E aqui se adentra, novamente, no campo do livre convencimento do julgador que, como consignado, não pode ser motivo para anulação de qualquer decisão.

Afasto, assim, a preliminar de nulidade da decisão de 1^a. Instância.

EXCLUSÃO DO SIMPLES

As razões de mérito da defesa consignadas no Recurso Voluntário voltaram-se, exclusivamente, contra a exclusão da empresa da sistemática simplificada de pagamento de impostos e contribuições federais – SIMPLES, ora taxando de ilegal o Ato Declaratório de Exclusão, ora questionando os conceitos de compra e venda de veículos usados e sua equiparação às atividades de consignação e corretagem que, ao final, levaram à exclusão da empresa do SIMPLES.

A exclusão da empresa recorrente do SIMPLES é objeto do processo administrativo no. 14041.001020/2005-49. Questionamentos pertinentes ao assunto devem se ater ao âmbito daqueles autos e não fazem parte da presente lide, que se limita aos lançamentos de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Entretanto, para que não se dê azo a arguições de preterição de direito de defesa, passo a analisar as exigências.

Mérito

OMISSÃO DE RECEITAS.

Relativamente às receitas omitidas a auditoria fiscal apurou que foram auferidas pela empresa em decorrência de sua atividade de revendedora de veículos e, portanto, constituem receita operacional, o que levou aos lançamentos de ofício, formalizados nos moldes do arbitramento dos lucros por ausência de escrituração comercial e fiscal mínima obrigatória, nos termos das leis comerciais e fiscais. Quanto a tais fatos, devidamente comprovados pela fiscalização, não se defendeu a recorrente, limitando-se, uma vez mais, a questionar a equiparação de sua atividade à de consignação e sua indevida exclusão do Simples.

O fato é que a atividade operacional restou plenamente caracterizada e foi, inclusive, admitida pela própria defesa, como se verifica dos seguintes trechos extraídos de sua impugnação:

Fl. 347:

Para uma análise detalhada procedimento este que deveria ter sido adotado pelo agente fiscalizador que não o fez tem-se pelo objeto social contido no contrato social e nos estatutos da empresa que **é pessoa jurídica que exerce compra e venda de veículos automotores, novos e usados, troca e consignação**.

[...]

[...] para a conclusão de um negócio visto **este o caso da atividade empresarial, compreende compra venda principalmente venda consignada de veículos usados, [...]**

Fl. 349:

Assim se tem que **a atividade principal é a revenda de veículos novos e usados.**

[...]

A atividade principal e maior é revenda de veículos.

[...] No caso da **agência de veículos autuada** [...]

Fl. 351:

Todas as receitas obtidas por esta empresa, seja operacional ou não operacional **que o caso das receitas de serviços objeto desse MPF [...]**

Do Recurso Voluntário:

Fl. 390:

A empresa comercializadora e revendedora de veículos novos e usados em questão não pratica atividade de corretagem de negócios para financeiras.

E da Consolidação do Contrato Social, datado de 27/04/2004, à fl. 333:

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade tem por objetivos sociais: Comércio varejista de acessórios para veículos em geral bem como instalação do mesmo e **compra, venda e consignação de veículos novos e usados**.

(destaques acrescidos)

Tendo em conta a constatação da prática de atividade de consignação, cumpre reproduzir os comandos normativos que regem a matéria:

Lei no. 9.716, de 26/11/1998

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

(destaques acrescidos)

A Instrução Normativa SRF no. 152, de 16 de dezembro de 1998, disciplinando o dispositivo acima citado, estabeleceu que o referido tratamento fiscal se aplica às pessoas jurídicas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado:

IN SRF no. 152, de 1998:

Art. 1º A pessoa jurídica sujeita à tributação pelo imposto de renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que tenha como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a

compra e venda de veículos automotores, deverá observar, quanto à apuração da base de cálculo dos tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Nas operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, o valor a ser computado na determinação mensal das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, pagos por estimativa, da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS será apurado segundo o regime aplicável às operações de consignação.

§ 1º Na determinação das bases de cálculo de que trata este artigo será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

§ 2º O custo de aquisição de veículo usado, nas operações de que trata esta Instrução Normativa, é o preço ajustado entre as partes.

Por conseguinte, conforme descrito no caput do art. 2º da IN SRF nº 152, de 1998, editada com fundamento na Lei nº. 9.716, de 1998, a operação de venda de veículos usados adquiridos para revenda, para efeitos tributários, foi equiparada às operações em consignação.

A legislação também é clara quando determina que sobre operações de intermediações de negócios, dentre elas a consignação, deve incidir o percentual de 32% para apuração do lucro tributável:

Decreto no. 3000, de 1999 – RIR/99:

Art. 518. *A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).*

Art. 519. *Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.*

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º).

...

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

...

b) intermediação de negócios;

Caracterizada, portanto, e plenamente comprovada, a omissão de receita operacional oriunda da atividade de intermediação de negócios – consignação.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS

Tendo o sujeito passivo sido excluído da sistemática do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2001, e, não havendo opção tempestiva por outra forma de tributação (lucro presumido), ficou sujeita a recorrente, a partir do início dos efeitos da exclusão, às normas de apuração aplicáveis às demais pessoas jurídicas, ou seja, o lucro real. Essa forma de apuração exige a manutenção de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e sua ausência, ou falta de apresentação à autoridade tributária, de acordo com o art. 530, III e VI, do RIR/99, enseja o arbitramento do lucro. Foi o que ocorreu no caso concreto.

Para que o custo efetivamente incorrido para percepção das receitas auferidas pudesse ser deduzido como despesa operacional, seria necessário que a empresa mantivesse escrituração regular, na forma das leis comerciais e fiscais, de modo a permitir a apuração do lucro real. Não tendo isso ocorrido, o lucro deve ser determinado pelo critério do arbitramento, mediante a aplicação, sobre a receita, do coeficiente determinado pela legislação de regência.

As receitas declaradas na forma do SIMPLES, consignadas nas respectivas Declarações do SIMPLES – PJSI, acrescidas das receitas operacionais omitidas apuradas no âmbito do procedimento fiscal, foram consideradas como receita bruta conhecida, para efeitos de incidência dos percentuais de arbitramento, na forma determinada pelo art. 532 do RIR/99.

Presentes as condições determinadas em lei, mantém-se, pois, o arbitramento dos lucros.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS E COFINS.

No que tange aos autos de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, destaque-se que se tratam de exigências reflexas que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Em assim sendo, a decisão de mérito prolatada em relação à exigência matriz constitui prejudgado na decisão das exigências reflexas.

Por todo o exposto, voto no sentido negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA